

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2011

Acrescenta o § 6º no art. 2º na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, com a finalidade de se estender a redução a 0 (zero) às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida nas áreas.

Autor: Deputado RAUL LIMA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2011, do Sr. Raul Lima, “acrescenta o § 6º no art. 2º na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, com a finalidade de se estender a redução a 0 (zero) às alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei

nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida nas áreas”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição fora analisada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional onde recebeu parecer pela aprovação. Neste momento vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Apesar de extremamente meritória a proposta legislativa em questão não merece prosperar. Primeiro porque, levando em consideração argumentos relativos à necessidade de incentivo à circulação de produtos e da manutenção das áreas de livre comércio, o autor acaba deixando de considerar que a imposição de medidas que provoquem a desoneração e, conseqüentemente, admissão indiscriminada de competição em condições de igualdade não pode ser feita sem estudo econômico prévio do seu possível impacto.

Apesar de concordar que o comércio nas referidas regiões é completo merecendo tratamento diferenciado, acreditamos que tais considerações já são realizadas pelo Governo Brasileiro. Tanto que, por intermédio da Emenda Constitucional nº 83, foi promulgada prorrogação da vigência da Zona Franca de Manaus até o ano de 2073.

Ademais, no que se refere à mesma zona, existe disposição similar cuja desoneração abrange somente produtos empregados na industrialização, adotando parâmetros específicos para sua fruição, diferentemente do que pretende esta proposição.

Por fim, com a aprovação da presente matéria sem considerar diversos fatores econômicos provocará a imediata violação de diversas regras de comércio internacional e, sem dúvida, estimulará que os países afetados recorram à Organização Mundial do Comércio em busca da aplicação de medidas de compensação contra o Brasil.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.336, de 2011.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator